



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020959-10.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MARIA CECÍLIA MARCANTÔNIO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO CSF S/A e BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53810

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1020959-10.2023.8.26.0344

COMARCA: MARÍLIA

APELANTE(S): MARIA CECÍLIA MARCANTÔNIO

**APELADO(S): BANCO ITAUCARD S.A.,
BANCO CSF S.A. e
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contratação de cartões de crédito perante três instituições financeiras. Improcedência. Inconformismo da autora.

- Cerceamento de defesa. Prova literal é suficiente para o convencimento do juízo. Inteligência do artigo 355, I, do CPC.

- Mérito. Acordo homologado em relação a um dos corréus. Cartões de crédito cancelados administrativamente, antes da propositura da ação em relação aos outros dois correqueridos. Danos morais não configurados. Inexistência de negativação do nome da demandante no tocante às dívidas decorrentes desses contratos ou que o desvio produtivo repercutiu no seu patrimônio imaterial ou violou a sua dignidade. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

MARIA CECÍLIA MARCANTÔNIO interpõe recurso de apelação contra a r. sentença de improcedência (fls. 671/675), proferida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por dano moral, proposta contra BANCO ITAUCARD S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e BANCO CSF S.A.

Suscita preliminar de cerceamento de defesa, por entender ser necessária a realização de prova pericial. No mérito, sustenta, não obstante os cartões de crédito tenham sido cancelados antes do ajuizamento da ação, ser legítima a pretensão de obter a declaração de inexistência de relação jurídica, especialmente porque não celebrou contrato com os réus. Considera caracterizado o desvio produtivo, passível de indenização

(fls. 678/684).

Contrarrazões (fls. 688/693, 710/726 e 727/738).

É o relatório.

Trata-se de ação proposta contra instituições financeiras, na qual a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00, sob o argumento de não ter aderido aos cartões de crédito oferecidos pelos requeridos.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, cabe esclarecer que o magistrado não está obrigado a determinar a produção das provas requeridas pelas partes (art. 370 do CPC/2015), pois vigora no processo civil o princípio do livre convencimento (art. 371 do CPC/2015). Assim, se o juiz já possui elementos suficientes, pode entender desnecessária a produção das provas inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do CPC/2015).

No caso, a matéria fática relevante para o deslinde da ação está satisfatoriamente elucidada pelos documentos juntados, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, inciso I, do CPC/2015).

No tocante ao mérito, embora as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor sejam aplicáveis ao caso, ausentes elementos que possibilitem reconhecer o direito do apelante.

Na espécie, restou comprovado que os cartões de crédito foram cancelados administrativamente antes do ajuizamento da presente ação, inexistindo cobranças deles

derivadas.

Também não foi demonstrado que os réus, Banco SFC e Banco Itaucard, incluíram o seu nome no cadastro de inadimplentes.

Anote-se, em relação ao requerido Santander, ter sido homologado o acordo celebrado com a requerente em 19.06.2024 (fl. 650), no qual ficou ajustado o pagamento, pela instituição financeira, da quantia de R\$ 7.270,00, a ser depositada em conta bancária de titularidade de Saulo Djavan Costa de Oliveira (fls. 647/648).

Como bem pontuou o d. Juízo de primeiro grau:

"Em que pese as insurgências postas na inicial e embora não seja caso de reconhecimento de coisa julgada deste com os autos nº 0006474-90.2021.8.26.0344, não há como acolher a pretensão autoral, já que os cartões de crédito que a autora alega terem sido emitidos indevidamente (e sem lastro em contrato válido) foram cancelados administrativamente antes mesmo da distribuição desta demanda. Isto é o que se depreende do trecho da sentença do processo nº 0006474-90.2021.8.26.0344 em relação ao réu Banco CFS S/A (fl. 459, primeiro parágrafo) e da contestação do réu Itaucard S/A (fls. 499, item IV).

Também não se verifica a existência de cobranças perpetradas pelos réus, tanto que as faturas mais recentes em relação ao corréu Banco Itaucard encontram-se zeradas (fls. 504/524 – de janeiro a julho/2023) e as do Banco CFS S/A foram regularmente

adimplidas (fls. 385/440 – mais recente fatura vencida em 11/12/2021 à fl. 440). Muito embora a autora negue as contratações e aduza que seu nome foi negativado indevidamente pelos réus Banco SFC S/A e Banco Itaucard S/A, não cuidou de provar suas alegações, já que as únicas negativas comprovadas (fls. 18/23) referem-se a informações inseridas pelo Banco Santander Brasil S/A (o qual celebrou acordo com a autora no decorrer deste processo).

Importante pontuar que a autora sequer pede a declaração de inexistência de débito, o que denota que tinha ciência das contratações ou a elas anuiu (embora atualmente não haja cartões ativos, dívidas em cobrança ou negativas).

Ademais, mesmo que se considerasse a existência de falha na prestação dos serviços dos réus Banco Itaucard S/A e Banco CSF S/A nas contratações dos cartões de crédito, a autora não provou a ocorrência de qualquer dano a si causado, pois, repita-se, não há prova de que os réus estão cobrando a autora por dívida inexistente (ao contrário, as faturas colacionadas aos autos dão conta da inexistência de débito atual), tampouco de que seu nome foi negativado, menos ainda discorre a requerente qualquer outro eventual dano que tenha suportado em decorrência dos fatos narrados na inicial.” (fls. 674/675)

Relevante observar, ainda, o que constou na sentença proferida na ação de obrigação de fazer/não fazer cumulada com indenização por danos morais relativamente a esses cartões, proposta no Juizado Especial Cível (processo n. 0006474-

90.2021.8.26.0344):

"Pelo que se extrai da inicial, aduz a parte autora que, sem sua autorização, sua filha corré Janaína efetuou a solicitação de cartões de créditos adicionais junto às instituições financeiras requeridas Banco Santander, Banco CSF e Banco Itaucard, tendo realizado compras em seu nome, o que somente veio a saber quando foi surpreendida com a cobrança de débitos não reconhecidos e com correspondência dos órgãos de proteção ao crédito.

Pontua que as compras ocorreram desde o ano de 2019. Sustenta que se sente lesada com a negligência das empresas requeridas, as quais aceitaram os pedidos de cartões de crédito apenas com a indicação de documentos. Esclarece que, ao ter ciência dos cartões, solicitou cancelamento, obtendo êxito somente em relação ao Banco Santander. Diante disso, requer a condenação das instituições requeridas na obrigação de proceder ao cancelamento de quaisquer contas relacionadas aos cartões mencionados, bem como dos respectivos cartões, pugnando pela condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais. Pleiteia, ainda, a condenação de sua filha corré Janaína a abster-se de utilizar de quaisquer dados/documentos seus para abertura de cadastros, contas bancárias ou cartões de crédito, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo.

(...)

Primeiramente, impende destacar que, em relação à pretensão de cancelamento dos cartões de

crédito, é seguro afirmar que houve a perda superveniente do interesse de agir pela parte autora, relativamente ao Banco Santander S/A e ao Banco CSF S/A. Isso porque, em sede defensiva, o Banco Santander confirma ter regularizado a situação após contato administrativo, sendo que as telas sistêmicas de págs. 69/71 respaldam aludida alegação; já o Banco CSF assevera que "... os cartões de crédito atrelados ao CPF da Autora já se encontram devidamente cancelados desde 12/11/2020" (pág. 143), a revelar que o pedido da autora fora atendido administrativamente.

Quanto às demais pretensões, o pedido é improcedente.

(...)

Com efeito, os elementos probatórios constantes dos autos revelam que, diferentemente das alegações da inicial, a autora detinha conhecimento de que sua filha estava realizando compras em seu nome. Isto, aliás, é o que se extrai da documentação trazida aos autos. Note-se que, consoante se extrai de pág. 74, desde o mês de janeiro/2019 a autora tinha ciência do cartão adicional habilitado junto ao Banco Santander em nome de Janaina, já que nas faturas encartadas os autos as quais, aliás, foram encaminhadas ao endereço da autora , na Rua Mario Bataiola, desde a fatura cujo vencimento se deu em agosto/2019, cf. pág. 92) , há expressa descrição acerca das despesas efetuadas em nome de sua filha. Aludidas faturas foram quitadas, de forma que não se afigura crível que a autora tenha permanecido por longo tempo recebendo as faturas em

sua residência e não tenha percebido as compras.

Em relação aos Bancos CSF e Itaucard, não houve habilitação de cartão adicional e os cartões de final 3675 e 1971 estão em nome da própria autora, de forma que eventuais transações que eventualmente foram realizadas por sua filha com seu cartão, o foram mediante a utilização de senha pessoal e intransferível.

Ora, diante de tal cenário, forçoso concluir pela ausência de responsabilidade das instituições financeiras, eis que para viabilizar as transações efetuadas por sua filha (terceira na relação de consumo), inclusive no que tange à solicitação de cartão, a autora invariavelmente fragilizou seus dados e permitiu acesso a seu cartão e respectiva senha pessoal, o que pode ter feito, aliás, por livre e espontânea vontade.

Há de se consignar que, em manifestação de pág. 58, a corré Janaína menciona ter brigado com sua genitora, após ela ter insistido para "trocar o quarto inteiro da minha filha", ao passo que ela teria dito que não teria como pagar porque estaria negociando IPTU. Assim, por conta do desentendimento, Janaína alega que sua mãe não teria "cumprido com a palavra".

Neste contexto, é seguro afirmar que a hipótese dos autos se amolda à excludente prevista no artigo 14, §3º do CDC (culpa exclusiva do consumidor ou terceiro), que isenta o fornecedor de responsabilidade, tal como ocorre com operações fraudulentas realizadas por estelionatários, com a particularidade de que, no caso em tela, o terceiro possui relação de parentesco com a autora titular do cartão.

Ora, não se olvida que a responsabilidade das instituições financeiras seja objetiva nos termos do caput do artigo 14, do CDC. Também não se desconhece que devem responder pelo risco da atividade, sendo tal questão exaurida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 479: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Ocorre, contudo, que no caso dos autos, não se trata de fortuito interno, tampouco há como configurar qualquer falha na prestação de serviços bancários, já que eventual fraude fora perpetrada por terceiro e concluída por conduta descuidada da própria vítima.

Desse modo, de rigor o decreto de improcedência dos pedidos formulados em face das instituições bancárias, não restando evidenciada falha na prestação dos serviços. Tampouco é caso de se declarar a inexistência de débitos, os quais, por legítimos, devem ser suportados pela autora, assim como por regular eventual negativação."

O dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, que não restou comprovado.

No que diz respeito ao dano moral por desvio produtivo, apesar da situação vivenciada, aborrecimentos e perda de tempo para solucionar o problema, nada há de concreto que permita se concluir tenha a requerente sofrido abalo moral, com potencial para repercutir no seu patrimônio imaterial ou violar

a sua dignidade.

Com relação à justiça gratuita, admitido pelo d. juízo monocrático a existência dos requisitos, não é cabível a sua revogação, com base apenas nas alegações do apelado Banco Santander, que não cuidou de trazer aos autos prova inequívoca a afastar a condição de necessidade reconhecida à requerente, ônus que lhe competia, a teor do que dispõe o artigo 100, combinado com o artigo 373, inciso II, do CPC/2015.

Concluindo, a r. sentença de improcedência é de ser mantida.

A verba honorária, arbitrada em R\$ 2.500,00, é majorada para R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, a ser rateada entre os demandados Bancos Itaucard e CSF, ressalvada a benesse legal.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator